

OS INFILTRADOS: LIMITES LEGAIS E ÉTICOS DA ATUAÇÃO DA “IMPREENSA INVESTIGATIVA NO BRASIL”¹

*Edson Dalmonte*²

*Wanise Cabral Silva*³

Resumo

A imprensa no Brasil e em outras partes do mundo, por exemplo, na França, vem se utilizando do recurso “câmera escondida” e “gravação de áudio” como instrumento de investigação jornalística. Como o intuito de noticiar condutas ilegais, a mídia tem assumido o papel de “imprensa investigativa”. Os “furos” de reportagem são obtidos de maneira pouco ortodoxa, fato que nos faz voltar ao antigo dilema: quais os limites da liberdade de imprensa, mais especificamente, quais os parâmetros de atuação da atividade jornalística? Eles existem? Se existem, são de que ordem, legais, morais? Atualmente, após a revogação da Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 1967), a liberdade de imprensa vem sendo abordada apenas no âmbito da Constituição Federal, como um direito fundamental, e tratada pelo Supremo Tribunal Federal como um “super direito”, praticamente ilimitado. No entanto, existem também outros direitos fundamentais, que muitas vezes são afetados pelos excessos cometidos pela mídia. Como questionamento central para este trabalho, propomos: ao utilizar de métodos duvidosos quanto ao seu mérito, a imprensa multimídia, está prestando um serviço ou um desserviço à sociedade? Estaria invadindo a competência atribuída pela constituição e pela lei às polícias civil e federal e ao ministério público na busca pela investigação criminosa? Esta conduta “justiceira” ultrapassa ou fere limites legais e morais?

Palavras-chave: Jornalismo; Deontologia; Jurisprudência; Legislação.

Abstract

Techniques such as using hidden cameras or voice recording have become widely used instruments of investigative journalism both in Brazil and other countries, such as France. With the aim of breaking stories about illegal conduct, the media has assumed the role of an “investigative press”. These “scoops” are obtained in a far from orthodox fashion, returning us to the old dilemma: what are the limits of a free press and, more specifically, what parameters should be used for journalist work? Indeed, do any such parameters exist? If they do, under what legal and moral order are they classed? In the current context, since the Brazilian Press Act (Law 5.250, of 1967) was revoked, press freedom has been addressed

¹ Apresentado no Seminário Internacional de História e Direito: Instituições políticas, poder e justiça, no dia 25 de agosto de 2011, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, em Niterói-RJ.

² Doutor em Comunicação, professor de Comunicação e Ética e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas, Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia. Coordenador do ANALÍTICA: Grupo de pesquisa em Análise Crítica da mídia e produtos midiáticos <www.analitica.ufba.br>. E-mail: edsondalmonte@gmail.com

³ Doutora em Direito, professora da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: wanisecabral@hotmail.com

only in the sphere of the Federal Constitution, as a fundamental right, and treated by the Supreme Federal Court as a practically limitless “super right”. There are, however, other fundamental rights often affected by excessive media actions. The central question proposed in this study is: when using methods of dubious merit, is the media providing a service or disservice to society? Is it invading the authority attributed in the constitution and by law to the civil and federal police forces and the federal prosecution service to perform criminal investigation work? Moreover, does this “vigilante” behaviour surpass or violate legal and ethical limits?

Keywords: Journalism; Ethics; Legislation.

DAS QUESTÕES INICIAIS

A presente proposta de artigo busca refletir sobre o controverso tema do controle social e jurídico da mídia, especificamente no domínio do chamado “jornalismo investigativo”. O referido tema tem estado em voga, sobretudo, depois que o Supremo Tribunal Federal votou, em 30 de abril de 2009, pela extinção da Lei de Imprensa, de 1967. A principal justificativa para tal decisão estava pautada na alegação de que a lei era contrária à democracia e feria princípios constitucionais. As leis devem estar a serviço da sociedade, contribuindo para um melhor ordenamento das ações empreendidas num campo de atuação profissional. É inegável que uma lei que regulamente a imprensa e que tenha sido implementada em pleno regime militar (1964-1985) deve ser questionada em seu teor. O Capítulo III, da referida lei – “Dos abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação”, apresentava formas de controle da informação por meio da detenção daqueles que praticassem abusos quanto à divulgação de fatos considerados danosos à sociedade por “ofender a moral pública e os bons costumes” (Art. 17). Outro exemplo da visão extremista estava expresso no Artigo 66, que falava da prisão de jornalistas, mediante julgamento.

Para muitos, a Lei de Imprensa era a expressão de um Estado autoritário, com claras pretensões de controle da informação. Para tal, a imprensa e seus agentes, os jornalistas, estavam no foco da idéia de controle. Com a derrubada da Lei de 1967, paira um questionamento acerca dos aspectos jurídicos relativos aos princípios de ordenamento dos sistemas de informação na sociedade brasileira. Três modelos representam modalidades de

controle da qualidade de serviços prestados à sociedade por um conjunto de profissionais: 1) controle externo, exercido diretamente pelo Estado; 2) controle interno, exercido pelo próprio grupo, com base em códigos de conduta ética e 3) controle por meio de conselhos federais e estaduais, de composição mista, incluindo representantes eleitos pela classe e membros da sociedade civil, por exemplo.

De maneira especial, queremos discutir as ações da imprensa investigativa com base nos chamados “atos ilícitos”, tais como o uso de câmeras escondidas.

O fenômeno da imprensa investigativa vem se acentuando a partir dos anos 1990, sobretudo em função do avanço tecnológico e simplificação de recursos como micro-câmeras, micro-gravadores etc.⁴ No entanto, a alcunha “jornalismo investigativo” foi celebrizada com o Caso Watergate, considerado por muitos como um dos mais representativos do gênero. O escândalo político ocorrido na década de 1970, nos EUA, foi revelado pelos repórteres Bob Woodward e Carl Bernstein, do Washington Post, e culminou com a renúncia do presidente americano Richard Nixon eleito pelo partido republicano. Em 18 de Junho de 1972, o jornal Washington Post noticiava na primeira página o assalto do dia anterior à sede do Comitê Nacional Democrata, no Complexo Watergate, na capital dos Estados Unidos. Durante a campanha eleitoral, cinco pessoas foram detidas quando tentavam fotografar documentos e instalar aparelhos de escuta no escritório do Partido Democrata. Woodward e Bernstein começaram a investigar o então já chamado caso Watergate. Durante muitos meses, os dois repórteres estabeleceram as ligações entre a Casa Branca e o assalto ao edifício de Watergate. Eles foram informados por uma pessoa conhecida apenas por Garganta profunda (Deep Throat) que revelou que o presidente sabia das operações ilegais. Durante a investigação oficial que se seguiu, foram apreendidas fitas gravadas que demonstravam que o presidente tinha conhecimento das operações ilegais contra a oposição. Em 9 de Agosto de 1974, quando várias provas já ligavam os atos de espionagem ao Partido Republicano, Nixon renunciou à presidência.

Nas bases do jornalismo está o princípio da investigação, ou apuração, mas isso não quer dizer que os meios de comunicação e seus profissionais têm o direito de usar de artifícios ilícitos para alcançar suas metas. Enquanto importante agente de vigilância, o jornalismo contribui com a publicização de assuntos relevantes para a opinião pública, marcando um importante lugar de observação das ações que tenham repercussão na coletividade, como a

⁴ Basta observar a quantidade de oferta de mecanismos de “espionagem” na internet: Caneta espião, capta áudio e vídeo: <<http://www.canetaespia.com.br>>. Uma pesquisa simples no site de buscas Google com as palavras “Caneta +Espião” indica 153 mil resultados.

instância política. Com base em tais premissas, o objetivo do presente artigo é discutir as ações do chamado “jornalismo investigativo”, especialmente o telejornalismo, e uso de estratégias ilícitas, como captação de imagem e áudio sem autorização, que são justificadas como sendo em nome do interesse público.

O jornalismo, enquanto espaço de organização discursiva acerca do mundo, deve ter por meta a justeza de suas ações. Há um conhecido chiste que brinca com a suposta astúcia dos fotojornalistas em criar ambientes impactantes: segundo tal anedota, alguns fotógrafos da Europa Ocidental sempre levam em seus carros “complementos” que podem ser introduzidos às cenas fotografadas. Dentre os truques, um sapatinho infantil ou um ursinho de pelúcia, recursos que tornariam a cobertura de um acidente de avião, ou trem, mais comovente. O risco, como ressalta Randall (2008, p. 220), era a divulgação da lista com os passageiros, a qual poderia mostrar que não havia nenhuma criança envolvida.

Há uma expectativa social de que as ações da mídia sejam sempre desenvolvidas da melhor maneira, com base nas mais elevadas concepções éticas. Contudo, são inúmeros os exemplos que mostram o oposto, em que excessos são cometidos em nome da concorrência, da audiência, da espetacularização. Emoldurado por tais objetivos, o jornalismo lança mão de estratégias de investigação ilícitas para conseguir os “furos de reportagem”, “material exclusivo” etc. O ilícito a que me refiro diz respeito ao uso de estratégias perniciosas para alcançar determinadas metas, valendo-se dos mais variados artifícios.

OS INFILTRADOS E SUAS MÁSCARAS

A atuação da imprensa como agente de investigação de crimes, vem ocorrendo não só no Brasil, mas também em outras partes do mundo, como na França, onde há um programa de televisão chamando “Os infiltrados”⁵, France2. A proposta principal do programa, apresentado por David Pujadas, é ser o olho do cidadão, permitindo que se veja de perto tudo aquilo que a sociedade esconde, como proposto na autodefinição o conceito⁶:

⁵ Les Infiltrés.

⁶ <<http://programmes.france2.fr/les-infiltrés/saison-2/index-fr.php?page=concept>>.

Le concept Choisir de montrer ce qui est censé rester secret. Secret parce qu'interdit, malhonnête ou moralement discutable. Sans parti pris, ni point de vue partisan, le magazine "LES INFILTRÉS" a l'ambition à travers un film puis un débat de traiter certains dysfonctionnements de notre société. Maltraitance en maison de retraite, travail illégal, dérives sectaires...pendant plusieurs mois "LES INFILTRÉS" ont enquêté clandestinement là ou notre société dérape. Journalistes "dans la peau de...", équipés de micros caméra, "LES INFILTRÉS" tentent chaque jour d'en savoir plus sur l'entreprise dans laquelle ils ont été embauchés... sur l'association, le milieu ou le mouvement qu'ils ont réussi à intégrer. Sans jamais s'attaquer personnellement à des individus, ni porter atteinte à leur intimité, mais avec la volonté de démonter les failles d'un système, d'une institution, d'une entreprise, les enquêtes des infiltrés vont permettre de découvrir une réalité parfois préoccupante. Parce que chaque film des infiltrés sera le fruit d'un tournage à un moment donné dans un lieu donné, un débat animé par David Pujadas permettra de répondre d'abord aux questions directes soulevées par le film puis d'élargir plus globalement à la question de société qui en découle. Pour réagir à ces multiples informations ou révélations rapportées par le journaliste infiltré, pour donner la parole à tous ceux qui sont directement ou indirectement mis en cause, à ceux qui simplement éclairent la discussion, David Pujadas recevra des responsables gouvernementaux, élus politiques, militants associatifs, professionnels engagés, citoyens ordinaires...tous apporteront leur voix à un débat qui promet d'être vif...

Como exemplo, um programa sobre Imigração clandestina⁷, temporada 2009. O que se vê ao longo da reportagem é uma série de imagens distorcidas, o que impossibilita ao telespectador reconhecer qualquer pessoa e até mesmo lugares. Tal programa, "Os infiltrados", foi definido pelo sindicato dos jornalistas franceses como "condenável", pois estaria desenvolvendo um "jornalismo de máscara"⁸.



Figura 1: Les infiltrés.

⁷ <<http://www.youtube.com/watch?v=BHoe-11M1U&feature=relmfu>>.

⁸ <<http://www.telerama.fr/monde/de-l-infiltration-comme-methode-journalistique,54890.php>>.

No questionamento de Jérôme Bouvier, presidente da Associação Jornalismo e cidadania, França, “a câmera escondida pode ser um bom álibi para fazer rápido, prevenir riscos [no caso de exposição direta]. É um meio que pode ser muito prático quando inserido no contexto produtivista liberal: fazer em dois dias o que demandaria bem mais tempo se investigássemos sem trapacear os métodos”⁹ (apud Félix, 2011).

É interessante perceber o desconforto que tal programa causou naquela sociedade, como se nota no *Podcast*¹⁰ que discute um programa de “Os infiltrados” sobre ciberpedofilia, como se vê:

Pour les besoins de son enquête sur la cyberpédophilie, diffusée dans le magazine “Les Infiltrés”, le 6 avril dernier, le journaliste Laurent Richard a interrogé une vingtaine de pédophiles. Qu'il a ensuite dénoncés. Ils s'apprêtaient selon lui à commettre de nouveaux crimes. Mais le journaliste doit-il se substituer à la police ? Questions médias lance le débat alors que le magazine de France 2 ravive la polémique ce soir, en diffusant une enquête sur la jeunesse d'extrême droite. Avec Richard Sénéjoux, chef de service télévision à “Télérama”, Amaury de Rochegonde, chef du service médias de “Stratégies”, et Virginie Félix, journaliste à “Télérama”.¹¹

O foco da discussão gira em torno de uma possível inversão de papéis, ou o jornalista estar assumindo atribuições que não são suas, como a investigação “especializada”, bem como o tipo de relação com as fontes que, depois de usadas para a elaboração do conteúdo, são entregues à polícia, como réus confessos.

O termo máscara é uma boa metáfora, pois é um artifício com várias funções. Dentre as principais, a máscara cria uma ilusão, que se oferece ao olhar e, com isso, dissimula aquilo que está por traz. Como resultado, aquilo que revela, por meio da aparência, da plasticidade, pode ocultar, desviar, camuflar. Dessa feita, o que está por traz da máscara pode ser tanto o real de que se fala, quanto uma ficção, que se faz passar pelo real.

Com base na Carta de ética profissional dos jornalistas franceses, de 1918, atualizada em 1938 e 2011,¹² que orienta, de maneira clara e objetiva, o jornalista a “não confundir seu papel com o do policial ou do juiz”,¹³ percebe-se haver naquele país um nível de orientação

⁹ “La caméra cachée peut être un bon alibi pour faire vite, met en garde. C'est un moyen qui peut être très pratique quand on le met à la sauce productiviste libérale: faire en deux jours ce qui demanderait bien plus de temps si on enquêtait sans tricher sur les méthodes.” Disponível: <<http://www.telerama.fr/monde/de-l-infiltration-comme-methode-journalistique,54890.php>>.

¹⁰ Tipo de publicação de arquivos de mídia digital pela Internet, podendo ser áudio, vídeo, foto, PPS, dentre outros.

¹¹ <<http://television.telerama.fr/television/questions-medias-12-les-journalistes-peuvent-ils-se-transformer-en-auxiliaires-de-police,55214.php>>.

¹² <<http://www.snj.fr/spip.php?article1032>>.

¹³ Ne confond pas son rôle avec celui du policier ou du juge.

deontológica marcado pela preocupação de distinguir os limites à atuação da imprensa em relação aos grupos sociais autorizados a proceder com a investigação.

No Brasil, a competência para a investigação de crimes é de legitimidade das polícias Civil e Federal. É a lei quem determina como, quando e de que forma essas instituições, que fazem parte do corpo do Estado, poderão e deverão atuar. O chamado “jornalismo investigativo” vem a lume atribuindo a si a prerrogativa da investigação, não importando os métodos empregados: câmera e gravador escondidos, repórter com identidade falsa etc. Tudo isso em nome da investigação em profundidade.

Contudo, há que se notar que determinadas práticas ficam no limiar entre o ilícito e o antiético. Por isso mesmo, toda conduta do jornalista, bem como de qualquer outro cidadão, deve respeitar o princípio da estrita legalidade sob pena do excesso poder vir a ser tratado como crime. No geral, quando se usa de artifícios ilícitos para invadir a privacidade de alguém, em nome de um suposto interesse público, são cometidas algumas transgressões. Por meio de artimanhas e artifícios, não se quer apenas desvelar o oculto, mas, sobretudo, revelar “os culpados”, segundo os parâmetros desse jornalismo que se outorga direitos que não lhe são próprios, repita-se mais uma vez.

Olhando-se para tais ações, com base na legislação vigente, nota-se que imputar falso crime a alguém também é considerado fato criminoso, conforme previsto pelo Código Penal, Artigo 138: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”; da mesma forma, a difamação: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Há que se ressaltar, ainda, que a entrada em locais sem o consentimento pode ser tipificada como invasão à privacidade, objeto da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em seu Artigo 5º:

X - são **invioláveis a intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - **a casa é asilo inviolável** do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, **por determinação judicial**; (grifos nossos).

A sequência de ações criminosas pode ir mais longe, quando se vê que no geral o repórter atribui a si uma falsa identidade, apresentando-se como candidato a uma vaga,

paciente interessada em fazer aborto numa clínica ilegal etc. O crime de falsa identidade está previsto no artigo 307 do Código Penal: “Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

Qual o limite dessa prática de jornalismo investigativo? Esse é um ponto crucial, pois, seguindo a lógica, não há limites. A lei seria o limite? Parece que não, uma vez que as determinações do Código Penal e da Constituição Federal são postas de lado sem o menor escrúpulo. Uma vez admitido que o jornalismo não possa se colocar acima do ordenamento jurídico, mas a ele deve estar submetido, toda estratégia contrária pode ter como resultado a quebra da confiança por parte da sociedade. Se o jornalista mentiu para conseguir informações, declarações etc, qual o limite da capacidade de mentir?

Exemplo do uso dos artifícios do “jornalismo de máscara” é aquilo que se chamou Caso Gugu, numa referência ao programa Domingo Legal, apresentado por Gugu Liberato, no SBT¹⁴. Em 7 de setembro de 2003 o programa foi palco daquilo que viria a ser um escândalo dias depois. Em meio a muito estardalhaço, foi exibida uma entrevista com dois supostos integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC)¹⁵, dentro de um ônibus, e totalmente encapuzados. A entrevista foi concedida a um repórter do Programa do Ratinho¹⁶.



Figura 2: Falsa entrevista veiculada no programa Domingo Legal.

¹⁴ SBT – Sistema brasileiro de televisão: <<http://www.sbt.com.br/home/>>.

¹⁵ “**Primeiro Comando da Capital (PCC)** é uma organização criminosa paulistana, criada com o objetivo manifesto de “defender” os direitos de “cidadãos” encarcerados no país. Surgiu no início da década de 1990 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, local que acolhia prisioneiros transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades”. (Wikipédia).

Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital>.

¹⁶ <<http://www.youtube.com/watch?v=OPFVt3fHIXA&feature=related>>.

O teor da suposta entrevista era uma série de ameaças ao então vice-prefeito de São Paulo, Hélio Bicudo, e a três apresentadores de programas policiais: José Luiz Datena, da Rede Bandeirantes, Marcelo Rezende, que ancorava o antigo Repórter Cidadão da RedeTV!, e Oscar Roberto Godói, comentarista de futebol, que à época estava no Cidade Alerta, da Rede Record. Os supostos integrantes do PCC também assumiram a tentativa de seqüestro do padre Marcelo Rossi, fato ocorrido uma semana antes.

Logo após a exibição da entrevista, foi aberta uma investigação e se descobriu que toda a história havia sido forjada pela produção do programa. O próprio PCC divulgou um comunicado negando a concessão da suposta entrevista e desmentindo ter ameaçado os apresentadores e o vice-prefeito. A pedido do Ministério Público, o Domingo Legal foi tirado do ar por uma semana, no domingo, 21 de setembro. Ao final, o processo foi encerrado e não houve condenação.

O tal “jornalismo de máscara” pode evidenciar um problema bem mais complexo, pois não se trata de alguns casos isolados de uso intencional de recursos condenáveis. É necessário ressaltar que o uso de estratégias ilícitas vem se banalizando a tal ponto que já faz parte da narrativa diária dos telejornais, mesmo os mais sisudos. A qualquer momento, para a realização de reportagens pouco ou nada “perigosas” a repórter diz: “entramos com uma câmera escondida e registramos várias pessoas deitadas sendo atendidas nos corredores do hospital”¹⁷. Já não há sequer o controverso princípio de exceção. As imagens captadas por câmeras escondidas, trêmulas, granuladas, distorcidas, contribuem com o efeito de real (Dalmonete, 2008), configurando-se como recurso estilístico dos telejornais. Podemos estar vendo surgir um novo tipo de jornalismo que, em meio a um paradoxo, comete ações ilícitas em nome do interesse público. Tal paradoxo pode ser destrinchado da seguinte forma: em nome do pretense interesse público, usa-se de atos ilícitos para revelar atos ilícitos.

O tópico “interesse público”, como pontua Gomes (2009, p.69), faz parte do discurso de autolegitimação do campo jornalístico. A questão a ser observada, segundo o autor, é que tal discurso não apenas evidencia os supostos aspectos morais da empreitada, mas educa a sociedade para a manutenção de tais pressupostos. Da mesma forma, tal discurso “provê a adesão social para os valores que são a condição para a justificação da sua existência”. Basta que alguém questione a relevância da invasão de privacidade e uso de métodos ilícitos, que

¹⁷ Refere-se a uma matéria da afiliada da Rede Globo, TV Subaé, de Feira de Santana, em que a repórter falava de problemas de atendimento num hospital da rede pública daquele município, em 2011.

orquestradamente a mídia faz ecoar que se trata de censura, controle da informação e que tudo é feito em nome do sacrossanto interesse público.

Contudo, como argumenta Gomes (2009), a definição “interesse público” não é a melhor justificativa para a existência e relevância social do jornalismo, pois nem tudo que interessa ao jornalismo e por ele é retratado, na lógica do mercado editorial, pode ser abrigado sob o guarda-chuva “interesse público”. Fosse assim, o jornalismo apenas trataria de assuntos relativos à cidadania, por exemplo, e jamais falaria de moda, beleza, alimentos saudáveis, tampouco falaria das tendências na criação de caprinos.

De maneira preocupante, o uso de métodos ilícitos está presente inclusive no “Profissão repórter”¹⁸, da Rede Globo, que é um programa de cunho investigativo que visa à formação complementar de jovens recém saídos das faculdades de jornalismo. Como exemplo, o programa sobre o resgate dos mineiros chilenos, ocorrido em 13 de outubro de 2010¹⁹. Ao longo do programa, além da narrativa acerca do resgate, os repórteres narram também as peripécias empregadas para a realização da reportagem, deixando evidente não haver o reconhecimento de limites, como se vê na abertura do programa, quando o jornalista e apresentador Caco Barcellos anuncia: “O desafio de chegar aonde nossa câmera não é bem-vinda”.

Thiago Jock²⁰ (10:20): Oscar acabou virando um parceiro desta reportagem. Com a ajuda dele, **conseguimos ir a lugares aonde a imprensa não chegou**. Aqui onde eu to caminhando, **já não podem entrar os jornalistas**.
Thiago Jock (13:03): O engenheiro Oscar me ajuda mais uma vez. **Com uma pequena câmera, entra na área proibida aos jornalistas**. [...] Oscar mostra o cabo de aço que puxa a cápsula, chega perto da boca do túnel.
Oscar (13:17): estamos a poucos minutos da subida do primeiro mineiro²¹.
Thiago Jock (11:55): Hoje é domingo, 17 de outubro [...] Nosso último desafio é tentar entrar na Mina San José. **Mais uma vez, o engenheiro Oscar abre caminho**. Nos aventuramos pelo corredor escuro. [...] Aqui o acesso foi fechado [...] avançamos 700 metros pelo que parece ser a entrada principal da mina [...]²².

¹⁸ <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/>>.

¹⁹ Para a realização da análise, a reportagem foi arquivada, conforme disponibilização no site YouTube, onde o material está dividido em duas partes.

²⁰ Repórter.

²¹ Parte 1: <<http://www.youtube.com/watch?v=t8-MJZyWDzg>>.

²² Parte 2: <<http://www.youtube.com/watch?v=OSbtC7N1jVY&feature=related>>.



Figura 3: imagem Profissão Repórter.

O EMBATE MORAL: RELAÇÃO DEONTOLOGIA X UTILITARISMO

A prática do uso de câmeras escondidas está tão disseminada na imprensa que, mesmo quando está nomeada a proibição do registro de imagens, alguns jornalistas tentam driblar o sistema. É o caso do julgamento de Hildebrando Pascoal, no qual o repórter da TV Globo, Jefferson Dourado, foi preso acusado de tentativa de gravação, por meio de câmera escondida, no recinto do julgamento, em 22 de setembro de 2009.²³

Para uma breve avaliação das ações morais, podemos retomar a distinção quanto ao julgamento proposto pelos modelos *deontológico* e *teleológico*, cujos princípios apontam para o estabelecimento de parâmetros que funcionam como balizas quanto ao teor de um empreendimento. Como pontua Vázquez, (2008, p.189),

Uma teoria da obrigação moral recebe o nome de *deontológica* (do grego *déon*, dever) quando não se faz depender a obrigatoriedade de uma ação exclusivamente das conseqüências da própria ação ou da norma com a qual se confronta. E chama-se *teleológica* (de *télos*, em grego, fim), quando a obrigatoriedade de uma ação deriva unicamente de suas conseqüências.

²³ Disponível: <http://www.ac24horas.com/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6004:repre-da-tv-acre-usa-cra-espim-julgamento-e-reso&catid=13:acre&Itemid=112>.

O modelo deontológico propõe como parâmetro para a avaliação moral de uma ação o princípio do dever (*déon*), que deve ser posto *a priori*, como argumenta Kant (2008). Sob esse prisma, a moral não deve ser baseada nos costumes ordinários, mas deve resultar de um processo racional, despido de paixões. Qualquer dado empírico pode desqualificar a moralidade de uma ação, pois, para Kant (p.28), o móvel para tal ação não seria um princípio universalmente válido, capaz de incluir a todos, indistintamente, com base no dever. Ao contrário, a avaliação tomaria como parâmetro dados *a posteriori*, vindos da experiência, fazendo com que as decisões sejam tomadas com base em afecções, ou inclinação. Tal precisão pode ser vista na passagem a seguir:

Uma acção praticada por dever tem o seu valor moral, *não no propósito* que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina; não depende portanto da realidade do objecto da acção, mas somente do *princípio do querer* segundo o qual a acção, abstraindo de todos os objectos da faculdade de desejar, foi praticada. (Kant, 2008, p.30).

A perspectiva kantiana coloca no centro da questão a universalização, que vem a ser a justificativa basilar para uma ação moralmente válida. Apenas a ação praticada por dever pode atingir a todos, pois seu oposto, uma ação praticada por inclinação, incorre numa ação egoísta, praticada por interesse do agente. Decorre desse pensamento iluminista a ideia de homem como ser com *fim em si mesmo*, contrária a todo abuso arbitrário de vontades.

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como **fim em si mesmo**, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim* [...] Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, **ao passo que os seres racionais se chamam pessoas**, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, **limita nessa medida todo o arbítrio** (e é um **objecto do respeito**). (Kant, 2008, p.71-2).

Importante dado da universalização é a *dignidade humana* (objeto de respeito), que funciona como um duplo parâmetro: por um lado, é a meta que orienta *aprioristicamente* e, por isso mesmo, não pode ser a expressão do desejo de um sujeito isolado; por outro, impõe limites a toda arbitrariedade que se possa exercer contra o gênero humano. É com esse intuito

que o pensamento deontológico se propõe como modelo para avaliação de ações no seio da sociedade, e vira parâmetro no tocante aos deveres decorrentes daquilo que se espera do exercício de uma profissão.

O estabelecimento de deveres esperados de uma classe profissional, o *dever ser* de uma prática, diz respeito a uma série de valores partilhados, que funcionam como expectativa *a priori* da prática em questão, tomando por referência a própria dignidade humana, que coloca o homem como *fim* de toda ação, nunca como meio. A perspectiva deontológica, no campo profissional, decorre do descompasso entre o profissional, detentor de uma competência específica, que lhe confere um poder, e o coloca em situação de prevalência em relação ao usuário de seu serviço (Siroux, 2003, p.405).

É dessa percepção quanto à possibilidade de arbitrariedades no campo profissional que se organizam os códigos de conduta a partir das representações de classe. Tais códigos deontológicos, ou códigos de ética, têm por objetivo orientar o comportamento dos profissionais e apresentar parâmetros no tocante àquilo que se compreende como bom exercício da profissão. Assumimos, dessa forma, que a concepção deontológica se propõe como um “lugar” desde onde se pensa sobre as práticas profissionais, segundo o caso em questão. Dessa forma, toda proposição deriva de uma concepção ideológica acerca daquilo que se entende por uma “boa prática”.

Como pontua Bobbio (2006, p.138), dentre as diversas definições de Direito, podem ser qualificadas duas correntes principais que convergem formando duas frentes, a científica e a filosófica. As definições científicas são as factuais, ou avalorativas, ou, ainda, ontológicas, pois definem o Direito da forma como ele é. As definições ideológicas, ou valorativas, ou deontológicas, definem o Direito com base naquilo que deve ser para satisfazer um certo valor.

Uma vez estabelecida tal percepção acerca da proposição deontológica, que nos coloca diante de expectativas quanto àquilo que se estabelece como sendo justo e necessário, deparamo-nos com um questionamento acerca da validade prática das orientações deontológicas. Embora *deontologia* e *moral* partam de uma mesma premissa – a coerção sobre o comportamento dos indivíduos –, tem-se aí uma importante distinção, pois a natureza da coerção é bastante peculiar em cada caso. A coerção exercida pela moral aflora nos modos de perturbação da consciência do sujeito, podendo ser reforçada pela desaprovação social. Por outro lado, os atos que divergem das regras deontológicas recebem sanções aplicadas por instâncias reconhecidas no interior de grupos profissionais (Siroux, 2003, p.405).

Acerca da sanção oriunda da regra deontológica, diz Kelsen (2009) que se trata de um ato de coerção socialmente organizado. Tal organização diz respeito a uma forma precisa de determinação, que resulta de uma instância à qual se atribuiu a função de estabelecer os princípios norteadores quanto ao bom exercício profissional. Todo ato considerado infrator poderá ser avaliado com base em tais princípios e sofrer a coerção instituída. É no interior do campo profissional que devem estar organizados os critérios deontológicos, como os Conselhos Regionais e Federais (Dalmonte, 2011), instâncias reconhecidas com poder de coerção.

Por seu turno, a concepção *teleológica*, ou teoria consequencialista, ou finalista, preconiza que uma ação apenas poderá ser considerada moralmente boa em relação a suas consequências. Tal modelo é conhecido como *utilitarismo*, pois parte do princípio que uma ação será moralmente boa se trazer vantagens ou benefícios para o indivíduo (egoísmo ético), ou para o maior número de indivíduos (utilitarismo). Embora essa via possa parecer a menos controversa e *útil* nas tomadas de decisões práticas, ela representa uma contradição social, pois já parte de uma crença na desigualdade e na impossibilidade de incluir a todos, indistintamente, nos processos (Rawls, 2000).

Para o cálculo utilitarista, entra em jogo de forma decisiva a relevância do número final, ou do bem estar assegurado ao maior número de indivíduos. É mantido, dessa forma, o perigoso princípio da desigualdade que, já como ponto de partida, prega a impossibilidade de incluir a todos, de acordo com o princípio da universalização. Em decorrência de tal calculismo, fica perceptível não haver uma preocupação com a justiça de um ato, mas sim com o resultado final, o *télos*. É esse cálculo acerca da utilidade presumivelmente atingível por um determinado ato o único definidor de sua validade moral.

Aparentemente sem a cautela preconizada pelo nosso ordenamento jurídico, a mídia vem atribuindo condutas criminosas após um procedimento duvidoso de apuração de atividade criminal, tendo por base a câmera escondida e gravação de áudio sem autorização. Tais empreitadas são justificadas por um enquadramento moral de natureza utilitarista, que define a moralidade de um ato com base, por exemplo, em resultados positivos para o maior número de indivíduos (SIROUX, 2003; MILL, 2005; VÁZQUEZ, 2008).

A essa altura, vale ressaltar que ao colocar a questão sob o prisma do bem estar social, no caso do grupo que recebe as informações, a coletividade pode ir abrindo mão do princípio da totalidade e, dessa forma, sendo conivente com o afrouxamento de padrões éticos. Aquilo que era condenado, a invasão da privacidade de todo cidadão, indistintamente, passa a ser

permitido em nome do suposto “interesse público” – conhecer as mazelas feitas privadamente. Sob o ponto de vista moral, a questão fundamental que se observa é que, aos poucos, deliberadamente, vamos cruzando a linha da moralidade, rumo à possibilidade ampla e irrestrita no tocante às ações da imprensa.

Mas se o uso de recursos ilícitos é contrário ao que se imagina ser o bom exercício do jornalismo, de onde vem o argumento que torna pretensamente aceitável o uso de tais ações? A justificativa vem do próprio campo jornalístico quando os profissionais responsáveis pela elaboração dos produtos que desrespeitam as convenções estabelecidas argumentam que tudo é feito em nome do interesse público: não fosse a câmera escondida, não fosse a identidade falsa, não fosse a captação de áudio sem autorização a sociedade não tomaria conhecimento das irregularidades apresentadas diariamente pela “imprensa justiceira”.

É a ideia de uma “imprensa justiceira” a base do argumento ordinário em defesa da imprensa investigativa que se serve de recursos ilícitos. Mas, a imprensa investigativa “aciona” princípios de um fazer oriundo de outro campo, a justiça que, bem entendida, diz respeito à ritualização de procedimentos investigativos e punitivos. Porém, mesmo o fim da justiça não é a punição, mas a prevenção, para que novos delitos não aconteçam, ao passo que a “justiça midiática” está interessada apenas no sensacionalismo.

A relevância do aparato jurídico e as orientações daí decorrentes, como os princípios deontológicos, não está na punição de ações consideradas desviantes. Espera-se, segundo proposição de Schopenhauer (2005), que todo construto de orientação jurídica tenha por meta principal a prevenção, e não apenas a punição da criminalidade e outros desvios. Segundo essa lógica, a punição é diferente de vingança, pois esta olha apenas em relação ao passado, e não cria uma base para ações melhores, num sentido propositivo quanto ao devir. Para Schopenhauer (2005, p.444-5),

O imediato OBJETIVO DA PUNIÇÃO num caso particular é CUMPRIR A LEI COMO UM CONTRATO. Por sua vez, o único objetivo da LEI é IMPEDIR o menosprezo dos direitos alheios, pois, para que cada um seja protegido do sofrimento da injustiça, unem-se todos em Estado, renunciando à prática da injustiça e assumindo o fardo da manutenção dele. Nesse sentido, a lei e o cumprimento dela, ou seja, a punição, são dirigidos essencialmente ao FUTURO, não ao PASSADO. (Grifos do autor).

Em detrimento de uma visão utilitarista, a proposição e observação de uma orientação deontológica pode contribuir para o desenvolvimento de uma prática jornalística verdadeiramente comprometida com o interesse público, ou seja, assuntos relativos à

cidadania e questões de Estado, nos moldes de uma sociedade democrática. Ademais, a adoção de padrões deontológicos pode colocar o telejornalismo num cenário de compartilhamento de responsabilidades, pois além da perspectiva das leis oferecida pelo Estado, o próprio campo jornalístico, por meio de suas organizações, deve contribuir para com o gerenciamento da ação de seus profissionais.

O foco de tal empreendimento não deve estar na punição, como enfatiza Schopenhauer (2005), mas na capacidade de antecipar questões e propor sugestões, com base naquilo que se julga ser o ideal do fazer jornalístico. Apesar do inerente poder de selecionar, enquadrar, e omitir, devemos esperar que o jornalismo avance para além do mero sensacionalismo, sendo capaz de reconhecer os limites legais e éticos do escopo de suas ações.²⁴

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

CÓDIGO Penal, 1940/1984. Disponível: <<http://edutec.net/Leis/Gerais/cpb.htm>>.

DALMONTE, Edson Fernando. É preciso ordenar a comunicação? Questionamentos acerca da necessidade de instâncias mediadoras entre a mídia e o público. XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, **ANAIS**. Salvador. 2011.

DALMONTE, Edson Fernando. Efeito de real e jornalismo: imagem, técnica e processos de significação. **Sessões do Imaginário**, v. 20, p. 41-47, 2008. Disponível: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/famecos/article/viewFile/4832/3688>>.

FÉLIX, Virginie. De l’“infiltration” comme méthode journalistique. **telérama.fr**, 2011. Acesso em 04 de agosto de 2011. Disponível: <<http://www.telarama.fr/monde/de-l-infiltration-comme-methode-journalistique,54890.php>>.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. São Paulo: UNESP, 2005.

SILVA, Wanise Cabral. Da lei à ética: mecanismos de limitação à liberdade de imprensa. **Diálogos possíveis**, Salvador, ano 5, n. 2, jul.- dez., 2006, p. 49-67. Disponível:

²⁴ Sobre os mecanismos internos de auto-regulamentação da Imprensa, em busca da ética, ver Silva, Wanise Cabral. *Da lei à ética: mecanismos de limitação à liberdade de imprensa*.

http://www.faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/9/3dp_wanise.pdf

SIROUX, Danièle. Deontologia. In: CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. 2v. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MILL, J. S. **Utilitarismo**. Portugal: Porto Editorial, 2005.

RANDALL, David. **El periodista universal**. Madrid: Siglo XXI, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.